

**FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA - MULTIVIX
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**JOELSON DE OLIVEIRA CAVALEIRO
LEONARDO SIMONETTI DUTRA**

**CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS: SERÁ ESSA A SOLUÇÃO
CONTRA A CORRUPÇÃO?**

**NOVA VENÉCIA - ES
2015**

JOELSON DE OLIVEIRA CAVALEIRO
LEONARDO SIMONETTI DUTRA

**CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS: SERÁ ESSA A SOLUÇÃO
CONTRA A CORRUPÇÃO?**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Capixaba de Nova Venécia, como requisito final para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Professora Juliana Gaspar

NOVA VENÉCIAES
2015

CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS: SERÁ ESSA A SOLUÇÃO CONTRA A CORRUPÇÃO?

Joelson de Oliveira Cavaleiro¹
Juliana Gaspar²
Leonardo Simonetti Dutra³

RESUMO

O presente artigo estuda a atuação e o poder do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão administrativo criado pela Lei nº 9.613 de 1988 referente aos crimes de Lavagem de Dinheiro, que visa reduzir a prática do citado delito com medidas de cooperação internacional e de fiscalização, bem como a sua concordância constitucional. É de Competência de o COAF analisar as operações financeiras sigilosas informadas pelas pessoas listadas no art. 9º da Lei em questão, bem como, se confirmada à ilegalidade dessas operações, preparar um Relatório de Inteligência Financeira, que será entregue as autoridades competentes (Ministério Público e Polícia Federal). Esses tipos de operações ilícitas serão mencionados as três etapas da lavagem de dinheiro que são elas: colocação, estratificação e integração, e por meio dessas etapas os criminosos tentam transformar um dinheiro adquirido de forma ilícita em um dinheiro lícito, dificultando a detecção pelo COAF. O órgão utiliza métodos de análises minuciosos em parceria com autoridades competentes para encontrar operações criminosas, com a intenção de impedir que esse dinheiro seja movimentado para países diferentes dificultando ainda mais a investigação ou também para evitar que as pessoas usem o dinheiro ilegal no mercado do país. O COAF foi criado para se certificar que a lei e obrigações impostas às pessoas elencadas no artigo sejam cumpridas, tornando-se uma importante ferramenta para o combate ao crime de lavagem de dinheiro e para o crescimento econômico legal.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Fiscalização. Operações financeiras.

ABSTRACT

The article studies the performance and the Control Board of the Financing Activities' (CBFA) power administrative body created by Law number 9.613 from 1988 related to Money Landry's crimes, that aims reduce the practice of the quoted offense with measures of international and supervisory cooperation, just like your concordance constitutional. Is Competence of the CBFA analyze the sensitive financial transactions informed by people listed in article 9 from the Law in question, just like, if confirmed the illegality these operations, prepare a Financial Intelligence Report, that will be delivered to the competent authorities (Public Ministry and Federal Police). These kinds of illegal operations will be mentioned the three steps of the Money Landry that they are: placing, stratification and integration, and through these steps the criminations try transform a money acquired illicit form in a lawful money, difficult the detection by CBFA. The agency uses detailed analysis methods in partnership

¹Graduando em Ciência Contábeis pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia- Multivix.

²Graduada em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Empresarial. Especialista em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – Multivix.

³Graduando em Ciência Contábeis pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia- Multivix.

with competent authorities to find criminal operations with the intention to prevent that money is moved to different countries further complicating the investigation or paw also prevent people using illegal money in the country's market. The CBFA was created to ensure that law and obligations of the persons listed in Article are met, making it an important tool to combat crime laundering of money and to cool economic growth.

Key-words: Money laundry. Inspection. Financial. Operations.

1 INTRODUÇÃO

O estudo para dissertação do presente artigo realizar-se-á com foco no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que trabalha conforme a Lei nº 9.613 de 1998, determina de forma que o objetivo de ambos é impedir que o país sofra com golpes de lavagens de dinheiro por corruptos. Com o presente trabalho demonstra-se as atividades empenhadas pelo COAF na tentativa de identificar as atividades suspeitas de ilicitude, por meio de declaração apresentada pelos profissionais contábeis, também apontará as medidas cabíveis quando são detectadas irregularidades, de forma que a Lei nº 9.613/98 pode auxiliar o órgão na comprovação de suas investigações e na determinação da punição para os considerados ilícitos.

Em tempos atuais em que crimes de corrupção se tornaram diários, as organizações estão buscando cada vez mais, novas formas de aumentar a transparência e a qualidade de informações, com o intuito de evitar que possíveis atos ilícitos ocorram.

Devido à necessidade dessa implantação de políticas de prevenção, alguns procedimentos adotados pelos profissionais contábeis são a apresentação de forma detalhada das operações comerciais e financeiras de seus clientes, evitando assim práticas suspeitas que comprometam a prestação do serviço.

Por esse motivo houve a necessidade da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), é um órgão integrado no âmbito do ministério da fazenda e foi criado pela Lei nº 9.613 de 1998, com o objetivo de combater as práticas ilegais de lavagem de dinheiro no país, evitando que corruptos se aproveitem de lacunas, com o fito de adquirir bens e dinheiro de forma ilegal ou até mesmo abrir contas e fazer investimentos no exterior.

Por este motivo esse artigo mensura a atuação do COAF e as devidas punições aos infratores, também descreve e analisa a importância e atuação do mesmo contra o crime de lavagem de dinheiro, bem como sua fiscalização e analisar a estrutura de funcionamento e a atuação do conselho de controle de atividade financeira – COAF contra o crime de lavagem de dinheiro, informar às pessoas que estão obrigadas a apresentar suas operações financeiras para o órgão e os parâmetros utilizados para encontrar as atividades ilícitas, e as características atribuídas a um crime de lavagem de dinheiro.

Esse artigo tem a finalidade de identificar soluções contra o crime de lavagem de dinheiro, averiguar o funcionamento e atuação do conselho de controle de atividade financeira – COAF, caracterizar um crime de lavagem de dinheiro, apresentar a

estrutura organizada do órgão para identificar as atividades ilícitas, informar pessoas obrigadas a apresentar suas operações financeiras e apontar a necessidade da criação do órgão para o Sistema Financeiro.

Para realização da pesquisa valeu-se da metodologia exploratória, utilizando-se de fontes secundárias tais como: livros, revistas e artigos já publicados, objetivando a atuação e fiscalização do conselho de atividades financeira contra movimentações suspeitas e ilegalidades apontadas nos atos declaratórios junto ao órgão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E APARÊNCIA DA ECONOMIA GLOBALIZADA

O crime de lavagem de dinheiro, descrito no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 1, da Lei nº 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998), consiste em ocultar ou dissimular a origem ilícita de rentabilidade e captação obtida pela prática de uma fraude, com objetivo de negá-lo, tornando assim, provável a sua utilização. (planalto).

Para De Carli (2012, p. 75) Negar o delito anterior “envolve atos complexos, contratos jurídicos, simulações de operações financeiras lícitas, etc., que se destinam a conferir aparência de licitude a bens, direitos e valores provenientes de crime”.

Segundo De Carli, (2012, p.76) o procedimento de negar transgressões são comuns desde os tempos mais primórdios, conforme explica o autor:

Por isso podemos pensar em outro mecanismo de defesa – a racionalização. Desta vez, a defesa está ligada ao uso da razão, para apresentar uma explicação – do ponto de vista da lógica – ou para encontrar uma justificativa – do ponto de vista moral – para uma atitude ou conduta cujos motivos verdadeiros, de alguma forma, são negados. A racionalização, frequentemente, encontra sólido apoio nas ideologias constituídas, na moral comum, na doutrina religiosa, nas convicções políticas, nos fundamentos científicos, etc. Dito de outro modo, aquilo que a criminologia convencionou chamar técnicas de neutralização: formas de racionalização do comportamento desviante que são aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamento e de valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais, apesar de tudo, o delinvente adere. É bem provável, portanto, que condutas hoje consideradas criminosas sejam utilizadas desde que os homens obtêm ganhos ao transgredirem normas – sociais ou legais. Talvez por isso NAYLOR afirme que a lavagem de dinheiro poderia ser chamada de “o segundo crime mais antigo do mundo”, se qualquer pessoa no passado pensasse que valia a pena considerá-la crime.

Nota-se que um dos fatores que fez com que o crime de lavagem de dinheiro aumentasse foi o tráfico de drogas, grande parte do dinheiro adquirido de forma ilícita, é misturada com o dinheiro ganho de forma legal, dificultando assim a detecção do crime. Esse problema é enfrentado de forma geral na economia global.

De acordo com De Carli (2012, p. 67):

Economia global é o termo normalmente utilizado para descrever os efeitos da globalização no campo econômico. Desde a procura pelos menores custos salariais na produção de mercadorias, até os menores controles de proteção ambiental, a economia global é acusada de ter aumentado enormemente a diferença entre os ricos e os pobres, tornando os ricos mais ricos, e os pobres, mais pobres. De qualquer forma, a globalização é uma realidade que não pode ser afastada e, para o bem ou para o mal, afeta as vidas de todos, em formas que não são, muitas vezes, percebidas.

Com o mundo globalizado integrado pelos meios de comunicação de ponta, faz com que políticos, empresários, criminosos, terroristas e funcionários dos estados, trocam informações de forma rápida e precisa, facilitando o uso e a mistura de atividades lícita e ilícita dificultando assim a detecção do crime de lavagem de dinheiro bem como as punições cabíveis.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Verifica-se que a lavagem de dinheiro é um crime que consiste em introduzir e, depois, “misturar” valores e bens oriundos de uma operação ilícita aos de origem lícita, com a finalidade de integrá-los na economia legal.

Na doutrina, existem distintas maneiras de dividir e designar as etapas do processo de lavagem de dinheiro. Neste trabalho, o modelo utilizado será o elaborado pelo Groupe D'action Financière (GAFI), que exhibe o método dividido em três etapas: colocação (placement), estratificação (layering) e integração (integration).

Cumprir referir que o modelo é simplesmente exemplificativo, com a intenção de facilitar a elucidação do método de lavagem por onde o dinheiro passa. Todavia, esse modelo utilizado poderá não corresponder em determinados casos, pois não é possível abordar todas as formas de lavagem praticadas, face à sua dinâmica. Após ressalva, passemos à análise por cada etapa do processo.

Como fase inicial da lavagem de dinheiro, temos a “colocação”, onde acontece a separação dos ativos ilícitos de sua determinada fonte. Nessa etapa, ressalta De Carli (2012, p. 118):

O lavador introduz os proveitos do crime no Sistema Financeiro. Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo fracionamento do dinheiro em somas muito menores e, por isso, insuspeitas, que são, em seguida, depositadas diretamente em uma conta bancária.

Ainda é possível, inserir o dinheiro sujo na economia formal, por meio da aquisição de instrumentos monetários (cheques, ordens de pagamento), os quais são, em seguida, depositados em contas bancárias, ou através da aquisição de uma apólice de seguro ou de bens considerados valiosos como joias, automóveis e antiguidades.

A etapa da “estratificação” pode ser qualificada pela criação de várias camadas de operações que distanciam, cada vez mais, os fundos de sua origem ilegítima.

A finalidade é dificultar a localização do dinheiro e a sua relação com o crime antecedente. Afirma De Carli (2012, p. 118) “Depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o lavador efetua uma série de movimentações ou de transformações”.

Essa fase pode ser segundo De Carli (2012, p.118): “Efetivada por meio da transferência de fundos a várias contas de bancos diferentes, em outros países, mediante o uso de sociedades fictícias ou pela compra e venda de valores, metais preciosos e bens, ou, ainda, várias dessas técnicas combinadas”.

Nessa etapa, os países que não colaboram com as investigações contra o crime, cooperam diretamente para o sucesso da ação dos criminosos.

A última fase é a “integração”, que se refere ao momento em que os fundos voltam à economia legal. É a etapa final de uma operação de lavagem de dinheiro completa.

De acordo com Calegari (2008, p. 73) o objetivo é aceitar que o autor do delito poderá:

Utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal. O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. [...]É possível, ainda, “estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reapareçam como lucros fictícios ou renda de locação.

Nota-se a possibilidade de criar grupos de empresas fantasmas com comércios fictícios de importação e de exportação e usar faturamento frio para integrar os bens ou valores como ganhos considerados normais ao comércio.

Após a compreensão das etapas por onde o dinheiro passa, fica fácil entender porque o delito em questão é conhecido como “branqueamento” ou “lavagem” de capitais.

2.1.2 CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

O Brasil assumiu o compromisso de reduzir os crimes de lavagens de dinheiro, por intermédio da Lei 9.613/98. A fim de dar maior efetividade a Lei no artigo 14, foi criado o Conselho de Atividade Financeiras – COAF, com finalidade de aplicar penalidades administrativas, disciplinar, identificar e examinar atividade suspeitas.

O Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) integrado com o Controle de Atividade Financeiro – COAF, com o intuito de reduzir ou eliminar o crime de lavagem de dinheiro. (CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, s.d.).

Explica Baltazar Junior (2007, p. 15):

O GAFI (ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering) foi criado com a finalidade de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Esse organismo

internacional publicou, em 1990, um documento denominado “Quarenta Recomendações”, cujos objetivos principais são o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional com vistas a esse propósito. O GAFI/FATF, autoridade mundial no combate àquela modalidade criminosa anunciou, em junho de 1999, o convite de adesão ao Grupo de três países da América Latina, entre eles, o Brasil. Para tanto, esses países teriam de assumir o compromisso de seguir as “Quarenta Recomendações”, desempenhar ativamente um papel de liderança regional e se submeter a um processo de avaliação mútua. Num primeiro momento, os países têm o status de membros observadores, tornando-se membros efetivos após aprovação na primeira avaliação. Em 2000, o Brasil foi aprovado, devido aos progressos alcançados, certificando a sua boa imagem internacionalmente. O trabalho desenvolvido pelo país é amplamente reconhecido, tendo o GAFI/FATF constatado, em seus Relatórios Anuais de 2001 e 2002, o cumprimento pelo Brasil de suas “Quarenta Recomendações”, que certifica a boa imagem do país perante a comunidade internacional.

As Quarenta Recomendações incidem em combater o ilícito de lavagem de dinheiro bem como o financiamento de terrorismo, com o passar dos anos as recomendações sofreram algumas alterações, porém não perdeu a principal finalidade que é impedir a prática de lavagem de dinheiro.

O COAF também integra o Grupo de Egmont que é combinado por algumas unidades financeira de inteligência, a fim de exterminar a lavagem de dinheiro, dessa forma o COAF é o órgão brasileiro de inteligência voltado a exterminar a lavagem de dinheiro, fornecendo relatórios anuais ao GAFI.

2.2 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF E ASPECTOS BÁSICOS E SUAS ANÁLISES

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado, no âmbito do Ministério da Fazenda de acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro, com sede no Distrito Federal, cujo funcionamento e organização foram determinados em estatuto aprovado pelo decreto nº. 2.799, de 8 de outubro de 1998. A composição do conselho é formado por servidores públicos de reputação incorrupta e de competência reconhecida, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os componentes do grupo de pessoal efetivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal (PGFN), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Banco Central do Brasil (BACEN), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Departamento de Polícia Federal, do órgão de inteligência do Poder Executivo, da Controladoria Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores. O Presidente da República é o encarregado de nomear um presidente para o conselho, cuja indicação precisa ser realizada pelo Ministro de Estado da Fazenda. A partir da análise das operações atípicas ou suspeitas, o COAF tem o dever de elaborar um relatório que será encaminhado para o Ministério Público e à Polícia, para que seja apurado e comprovado o cometimento ou não de algum delito. O COAF trabalha em cooperação com alguns órgãos como O GAFI, GAFISUD, CICAD/OEA, Grupo Egmont, entre outros, elaborando anualmente um relatório com os resultados de seus atos no combate à lavagem de dinheiro. (COAF, s.d.).

2.2.1 INDIVÍDUOS SUBORDINADO À LEI E SUAS OBRIGAÇÕES

A principal atividade do Conselho consiste em aplicar penas administrativas, receber, disciplinar, identificar e examinar operações financeiras suspeitas divulgadas pelos sujeitos mencionados no art. 9º da Lei Nº 9.613/98 (BRASIL, 1998, p.01),

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
 - b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
 - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
 - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
 - e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
 - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

O art. 9º da Lei nº 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998) exhibe o arrolamento das pessoas jurídicas obrigadas, de acordo com as atividades que exercem, a informar o COAF sobre a concretização de quaisquer operações suspeitas ou de atividades consideradas atípicas. Entre as atividades exercidas estão a captação, aplicação e intermediação de recursos financeiros de terceiros, em moeda estrangeira ou nacional; a compra e venda de ouro ou de moeda estrangeira como ativo financeiro ou instrumento cambial; a liquidação, negociação, custódia, emissão, administração ou intermediação de títulos ou valores mobiliários; entre outras determinadas no parágrafo único do art. 9º, cujas principais veremos a seguir.

No entanto a pessoas obrigadas a prestar as informações precisam identificar seus clientes e manter registros, também notificar as atividades anormais aos órgãos de inteligência financeira.

Essas coações estão dispostas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998, p. 01),

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

- I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

A definição de “atividades atípicas” (art. 11, I), também conhecidas como operações suspeitas, é apresentada pela autoridade competente por meio da elaboração de uma lista de operações, que esta amarrada aos valores das pessoas envolvidas, dos instrumentos usados, pela ausência de fundamento econômico ou legal, das formas de realização que apresentam ato ilícito. Caso as pessoas expressas no art. 9º não cumprirem suas obrigações, cabendo assim aplicabilidade de uma sanção administrativa pela autoridade competente.

A aplicação da sanção será regulamentada por decreto e seguirá o método estipulado pelo órgão competente, conforme previsto no art. 12 da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998, p.01),

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

2.2.2 SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REMESSAS

Os sistemas alternativos de remessas são compostos por sua maioria, de operações autênticas. Entretanto, esses mecanismos têm sido muito usados para a técnica de lavagem de dinheiro, através de movimentação de dinheiro sujo que não passam por canais bancários.

De acordo com essas remessas, o dinheiro é movimentado para países diferentes, por meio de instituições que atuam junto aos canais bancários. O problema dessas transferências é a dificuldade de detectar as práticas do delito de lavagem de dinheiro, eis que todo país tem a sua própria inteligência investigativa e jurisdição.

Desse modo, a visualização completa das operações de lavagem, desde o início, em um determinado país, até o final, em outro país, é impossibilitada pela ausência de colaboração internacional efetiva. Explica De Carli (2012, p. 120), o uso o dessa atividade impede a percepção do crime de lavagem:

Os padrões dos diferentes fluxos ou corredores de remessas variam de região para região. Alguns desses sistemas são muito antigos e têm laços com regiões geográficas, grupos étnicos ou grupos de migrantes, tais como hawala, bundi, da shugong si e black Market peso exchange. A confiança que seus operadores desfrutam é baseada nas relações que têm com essas comunidades. A informalidade é o fator-chave para a seleção dos indivíduos que operam ilegalmente ou dentro da economia informal.

2.2.3 SETOR DE SEGUROS

Nas operações referentes ao setor de seguros, o dinheiro ilícito é depositado em apólices, que depois de determinado tempo são resgatas pelo cliente-lavador, e esse resgate terá como retorno um dinheiro “limpo”. Em conformidade com De Carli (2012, p. 124) “o ‘cliente’ que faz pagamentos substanciais para uma apólice de seguro de vida não busca cobertura dos riscos e, sim, uma oportunidade de investimento”. Assim, após adquirir a apólice, o valor segurado poderá ser majorado, através de aumentos. Depois de algum tempo, o cliente-lavador resgata a apólice, com um desconto referente ao cancelamento antecipado, adquirindo dinheiro “limpo”, dessa maneira o dinheiro se torna legalizado, pois a operação é um simples resgate de apólice de seguro.

2.2.4 SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

Frequentemente, a prática de lavagem de dinheiro é realizada por meio de atividades de comércio internacional, combinada com o uso de diferentes atividades (tipologias), para esconder, cada vez mais, o rastro do dinheiro.

De Carli (2012, p. 124) explica-se o seguinte:

A atratividade do uso do comércio internacional para a lavagem de dinheiro decorre de vários fatores: o risco de detecção é menor, em razão dos controles alfandegários serem maiores na importação do que na exportação (por causa do interesse no recolhimento de impostos); a quase inexistência de compartilhamento de informações entre as alfândegas dos países (que faz com que cada uma veja somente um lado da operação); o enorme volume das transações de comércio internacional, que obscurece as transações individuais; a complexidade das operações de câmbio e o recurso a diversas operações financeiras nesse tipo de negócio, entre outros.

Nesse ponto, vale ressaltar que as operações de subfaturamento e superfaturamento de bens e serviços é um dos processos mais antigos de movimentação de dinheiro ilícito pelas fronteiras dos países.

Essas circulações ocorrem através de acordo entre o importador e o exportador, que, por razões diversas, aceitam agir de forma fraudulenta. É devido a esse tipo de operação que o GAFI afirma a existência de lavagem de dinheiro vinculada a operações de comércio internacional, e os crimes fiscais.

2.2.5 Uso IMPRÓPRIO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

A utilização de sociedades comerciais é um auxílio às operações de lavagem, veja o que diz De Carli (2012, p. 124):

A facilidade de constituição de empresas em determinados países, aliada ao fato de que estas podem ser vendidas para pessoas físicas ou jurídicas sem residência no país de sua sede torna possível seu uso para ocultar a propriedade de fundos ilícitos. Assim, as 'shelfcompanies' (empresas de prateleira) ou 'shellcompanies' (empresas-concha) prestam-se para a lavagem de dinheiro, para o recebimento de dinheiro de corrupção, para fraudes tributárias e inúmeros outros delitos.

Esclarece De Carli (2012, p. 124) "principal vantagem destas sociedades é ocultar o real proprietário ou beneficiário da empresa e de seus bens, pois quem aparece, normalmente, é apenas o procurador".

2.2.6 FORMAS DE ATUAÇÃO DO COAF

No país, o COAF age integradamente com entidades atuantes em diversos segmentos e órgãos supervisores, tais como: Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Secretaria de Previdência Complementar – SPC, Superintendência de seguros privados – SUSEP, Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECIS, Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Essa integração tem a finalidade de prevenir o uso desses setores para o crime de lavagem de dinheiro.

Assim, esses órgãos e entidades, ao se encontrarem em situações de operações atípicas efetivadas pelos clientes, deverão informar o COAF sobre o ato. Os órgãos deverão manter atualizado os cadastros que permitam a identificação dos seus clientes. As entidades verificarão se existe compatibilidade financeira entre a capacidade econômica do cliente e as operações realizadas por ele. Esse controle deve compreender não só o conjunto das operações de um indivíduo, mas também aquelas realizadas por grupos envolvidos. Após o recebimento da comunicação, o COAF analisará as movimentações suspeitas e, caso perceba que existe indícios do acontecimento do crime de lavagem, realizará um intercâmbio de informações com os órgãos competentes, conforme art. 7º, III e IX, do Estatuto do COAF. O art. 15 da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998).

O COAF é competente tanto para concretizar a troca de dados, quanto para requerer o início das investigações às autoridades, se existir, nos dados recebidos,

requeridas ou em efeito das análises procedidas, forte sinal de movimentações consideradas suspeitas.

Não obstante, além das atribuições citadas anteriormente, ao COAF foi concedido o direito de requisitar dados cadastrais bancários e financeiros aos Órgãos da Administração Pública de indivíduos envolvidos em operações ilícitas.

Tal atribuição está contida na Lei 9.613/98, em seu art. 14, §3º. Essas prerrogativas também são encontradas no estatuto do COAF. Dessa forma, sempre que for necessário, o COAF requisitará aos órgãos privados e à Administração Pública informações de indivíduos envolvidos em operações suspeitas.

2.2.7 RECEBIMENTO E ANÁLISE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E COMPARTILHAMENTO JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTE.

O COAF possui acesso amplo de informações confidenciais de qualquer cidadão, apresentada por meio magnético pelos contadores responsáveis pelas organizações cadastrados junto ao órgão, como as informações são prestadas por pessoas obrigadas em conformidade com a Lei 9.613/98 no seu art. 9º, caso seja detectado informações suficientes que caracterize crime de lavagem de dinheiro, o COAF transmite ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal, dessa forma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras não fere o direito de intimidade e privacidade.

Conforme o art. 15 da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998, p.01): “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

Para o COAF apresentar as informações aos órgãos competentes, e preciso que se tenham informações precisas e concretas que houve o delito de lavagem de dinheiro, com a constatação do crime o COAF estará autorizado a compartilhar as informações sem prejuízos legais. Dessa maneira ao caracterizar a infração será encaminhado aos órgãos competente que tomarão as devidas providencias contra os infratores. (COAF, s.d).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da tecnologia, iniciou-se uma grande movimentação de pessoas, bens e capitais pelo mundo. Por isso, motivado pela facilidade na interação entre as partes sem se preocupar com a distância, a expansão da comunicação facilitada pela Internet e pelos recursos de telecomunicações, a praticidade no transporte de pessoas e de bens por qualquer parte do mundo e a supressão de barreiras na circulação de valores favoreceram o uso do sistema financeiro como uma forma de ocultar e dissimular as origens ilegais de bens que serão, futuramente, reintegrados na economia legal. Esta operação é conhecida como lavagem de dinheiro.

De acordo com Calegari (2008, p. 73) o objetivo é aceitar que o autor do delito poderá:

Utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal. O dinheiro pode ser investido em

propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. [...] É possível, ainda, “estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reapareçam como lucros fictícios ou renda de locação.

Entretanto, da mesma forma que houve o avanço econômico por meio dessas tecnologias, favorecendo brechas para a prática de crimes, também favoreceu instrumentos para combater esses atos. Dessa forma, foi criada a lei 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou dissimulação de bens, as regras de colaboração internacional, prevenção do uso do sistema financeiro para atos ilegais e instituiu o órgão de cooperação e inteligência financeira brasileira, conhecido como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que só foi efetivado com a alteração do decreto 2.799/98.

Com o intuito de combater essas operações de caráter fraudulento houve a necessidade da criação do conselho de atividades financeiras, para verificar qualquer movimentação de caráter suspeito.

Conforme o art. 15 da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998, p.01): “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

A esse órgão foi confiado o dever de comunicar a Polícia Federal e o Ministério Público, informações de transações financeiras dos cidadãos, quando houver indícios de crimes de lavagem de dinheiro. O COAF possui grande importância no desenvolvimento legal da economia brasileira e é considerado como uma das mais importantes ferramentas no combate do crime de lavagem de dinheiro, e como apoio para fazer-se cumprir o que dispõe a lei 9.613/98.

4 REFERÊNCIAS

1 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro**. In: Lavagem de dinheiro – comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Organizadores José Paulo Baltazar Junior e Sergio Fernando Moro. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

2 BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

3 CALEGARI, Andre Luiz, **Lavagem de dinheiro aspectos penais da Lei N. 9.613/98**. 2. ed. Livraria do Advogado, 2008.

4 COAF. **40 recomendações GAFI**. Disponível em:<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

5 _____. **Entram em vigor normas que regulamentam a Lei nº9.613/1998.** Disponível em: < <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/entram-em-vigor-normas-que-regulamentam-a-lei-no-9.613-1998>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

6 _____. Estatuto. Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 out. 1998. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/estatuto>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

7 DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso: Verbo Jurídico**, 2012.